# VOTO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro em face do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes, o qual julgou irregulares as contas do recorrente relativas à gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no exercício de 2009.

2. A reprovação, juntamente com a das contas de outros responsáveis, deu-se diante de irregularidades detectadas no TC 002.793/2009-0, que examinou auditoria operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil (BNB) para avaliar a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do FNE aplicados em operações de crédito.

3. Em síntese, a fiscalização apontou falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo banco: foram identificadas 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R$ 1.102.877.741,33; 34.534 parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R$ 1.258.751.484,38, dos quais R$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos; e 46.603 com parcelas em atraso há mais de 180 dias, sem cobrança dos valores (inadimplemento de R$ 704.054.635,56), os quais correspondem ao saldo do dia 31/12/2008.

4. Naqueles autos, por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, foi aplicada sanção de multa ao ora recorrente e a outros gestores.

5. A essa decisão foram interpostos pedidos de reexame, tendo o Tribunal negado provimento aos apelos de Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Silva (Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário) e rejeitado os embargos de declaração por eles opostos (Acórdão 2.608/2017-TCU-Plenário).

6. Após o trânsito em julgado administrativo do TC 002.793/2009-0, esta Corte decidiu julgar irregulares, no presente processo, as contas do recorrente e de outros responsáveis, sem aplicação de multa, pois já haviam sido sancionados pelos mesmos fatos naquele feito.

7. Em sua peça recursal, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, diante da anulação do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, requer a revisão do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, que reprovou suas contas, argumentando que a anulação da deliberação de 2015 constitui fato novo que impacta diretamente o fundamento utilizado para o julgamento.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refuta os argumentos apresentados, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, encaminhamento seguido pelo MPTCU.

9. Feito o breve relato, **decido**.

10. Pelas razões expendidas no exame de admissibilidade à peça 179, o presente apelo deve ser conhecido.

11. Acerca da temática prescricional, o exame efetuado pela unidade técnica (peça 180, p. 4-5) demonstra não ter ocorrido prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

12. Em relação ao mérito propriamente dito, divirjo, com as devidas vênias, das conclusões constantes dos pareceres precedentes, pelas razões que passo a expor.

13. A ausência de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. foi o único fator que motivou a irregularidade das contas de Paulo Ferraro. Com a anulação judicial dos Acórdãos 1.078/2015 e 1.703/2017-Plenário, deve ser reavaliada a irregularidade das contas do recorrente. A conexão entre a ilicitude e a responsabilidade imputada pelo TCU é direta e inquestionável; logo, uma vez anulada a responsabilidade, inexiste fundamento jurídico que sustente a manutenção da irregularidade.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 76523896.

14. Dito de outra forma, com a anulação das decisões mencionadas, não subsiste deliberação deste Tribunal que reprove a conduta do recorrente ou que estabeleça nexo de causalidade direto entre as funções desempenhadas e a falta de cobranças das dívidas inadimplidas. Não havendo outros elementos que justifiquem a irregularidade das contas, entendo que este Tribunal deve dar provimento ao recurso ora interposto e julgar regulares as contas do recorrente.

15. Ainda que a fundamentação utilizada pelo Poder Judiciário não tenha o efeito de coisa julgada material no âmbito desta Corte, deve-se reconhecer que, de fato, nos anos de 2008 e 2009, as atividades de cobrança executiva das operações de crédito inadimplidas eram incumbência das agências bancárias e das Unidades de Recuperação de Crédito (URC), subordinadas diretamente às superintendências estaduais e à Presidência do banco, e não às diretorias ocupadas pelo recorrente. Além disso, as URCs concentravam-se na renegociação de operações de valor igual ou superior a R$ 100 mil e no apoio às agências nas negociações mais complexas. Tais fatos demonstram, de forma clara, que as funções desempenhadas pelo recorrente não se relacionavam diretamente com as atividades de cobrança, o que afasta a responsabilidade a ele atribuída.

16. Fundamentos semelhantes foram adotados por este Tribunal por ocasião da apreciação dos recursos de revisão interpostos por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Silva contra o Acórdão 11.775/2018-TCU-2ª Câmara, relativamente à prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. do exercício de 2008 (Acórdão 609/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). As contas dos recorrentes haviam sido consideradas irregulares por falta de cobrança judicial de operações de crédito. No entanto, diante da anulação dos Acórdãos de Plenário 1.078/2015 e 1.703/2017, promovida pelo TRF-5, o TCU deu provimento aos recursos, julgando as correspondentes contas regulares, com quitação plena.

17. Por fim, destaco que, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão 575/2019-TCU-2ª Câmara, as contas de Roberto Smith, Luiz Carlos Éverton de Farias e Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva referentes ao ano de 2009 foram igualmente julgadas irregulares com base nos mesmos fundamentos que deram ensejo à reprovação das contas de Paulo Sérgio Rebouças Ferraro. Assim, a procedência do recurso ora analisado, ao reconhecer a tão mencionada anulação dos acórdãos e seus efeitos no âmbito deste Tribunal, tem o condão de afetar igualmente as deliberações que versaram sobre as contas dos demais responsáveis – uma vez que todos foram condenados com base nos mesmos fatos e circunstâncias –, estendendo-se, em consequência, seu impacto aos demais responsáveis, com o consequente julgamento pela regularidade de suas contas.

Sendo assim, VOTO por dar provimento ao recurso, nos termos da minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 76523896.